



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Gabinete do Prefeito – GAPRE

**DECRETO Nº 12, de 29 de abril de 2026.**

*Dispõe sobre a regulamentação complementar do fluxo procedimental de sepultamentos e da gestão dos cemitérios situados no Município de Barra de Santana/PB, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** que a **dignidade da pessoa humana** constitui fundamento inafastável da República Federativa do Brasil, nos termos do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que o respeito aos restos mortais e à memória dos falecidos integra o núcleo essencial desse direito fundamental;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional e legal dos Municípios para legislar sobre assuntos de **interesse local** e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se inserem os **serviços funerários e a gestão de cemitérios**;

**CONSIDERANDO** o teor da **Recomendação Ministerial nº 06/PJ**, expedida pela Promotoria de Justiça de Boqueirão/PB no âmbito do **Procedimento Administrativo nº 001.2025.075996**, a qual aponta a necessidade urgente de regularização do fluxo de sepultamentos e da gestão administrativa dos equipamentos cemiteriais localizados em território municipal;

**CONSIDERANDO** a constatação técnica de que os 6 (seis) cemitérios existentes no Município de Barra de Santana/PB vinham sendo geridos de forma informal por particulares ou grupos populares, sem a devida formalização jurídica,



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Gabinete do Prefeito – GAPRE

sem concessão pública regularmente instituída e sem a fiscalização efetiva da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a inobservância das normas de registros públicos, especialmente quanto à obrigatoriedade da **Certidão de Óbito** para o sepultamento, nos termos do Art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973, compromete o controle epidemiológico, registral e a segurança jurídica, podendo facilitar a ocorrência de ilícitos penais;

**CONSIDERANDO** o compromisso assumido pelo Município perante o Ministério Público do Estado da Paraíba para a assunção gradual da organização do fluxo procedimental e da administração integral dos cemitérios, visando garantir a continuidade, a universalidade e a legalidade dos serviços funerários;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reafirmam a competência municipal para a regulação e o exercício do **poder de polícia** sobre os serviços cemiteriais, visando o atendimento ao interesse público e a preservação da ordem social e sanitária:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CEMITERIAIS E DE CREMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE EXERCÍCIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. (RE 1343346 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-309 DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO. PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não há violação do art. 535 do



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação do art. 30, I, da Constituição Federal, e da Lei 10.595/02, regulamentada pelo Decreto 1.597/2005, o que torna inviável sua apreciação por esta egrégia Corte. 3. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. 5. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 6. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.439.312/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

## **D E C R E T A:**

### **1. DO FLUXO PROCEDIMENTAL DE SEPULTAMENTOS**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o protocolo administrativo padrão para a realização de sepultamentos em todos os cemitérios situados no território do Município de Barra de Santana/PB, de observância obrigatória por servidores públicos, administradores de cemitérios, unidades de saúde, funerárias e pelos cidadãos em geral.

**Art. 2º.** Em estrita observância ao disposto no Art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973, é terminantemente **proibida** a realização de qualquer sepultamento em solo municipal sem a prévia apresentação da **Certidão de Óbito** original, regularmente extraída pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, após a lavratura do respectivo assento de óbito.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 1º. A vedação prevista no *caput* abrange toda e qualquer forma de autorização informal, guias de encaminhamento, autorizações verbais ou a apresentação isolada da Declaração de Óbito (DO), ressalvadas apenas as hipóteses legais excepcionalíssimas devidamente documentadas e justificadas perante a autoridade administrativa e o Ministério Público.

§ 2º. Para fins de cumprimento deste Decreto, é fundamental a distinção entre os documentos que compõem o fluxo de óbito:

a) a **Declaração de Óbito (DO)** é documento de natureza sanitária e epidemiológica, emitido por profissional médico ou órgão competente, que serve de base para a lavratura do registro civil;

b) a **Certidão de Óbito** é o documento jurídico dotado de fé pública, expedido pelo Cartório de Registro Civil, sendo este o único instrumento hábil para autorizar legalmente o sepultamento e gerar efeitos jurídicos quanto ao estado civil e sucessório do falecido.

**Art. 3º.** O fluxo procedimental para a liberação de corpos e autorização de sepultamento observará as seguintes diretrizes, conforme a natureza do óbito:

**I. Óbitos Naturais em Unidades de Saúde:** a unidade de saúde onde ocorreu o falecimento deverá emitir a respectiva Declaração de Óbito (DO), orientando os familiares ou responsáveis a se dirigirem imediatamente ao Cartório de Registro Civil competente para a lavratura do assento e expedição da Certidão de Óbito. A liberação do corpo pela unidade de saúde e a autorização para o sepultamento pelo Município ficam condicionadas à apresentação da referida Certidão de Óbito.

**II. Morte Natural sem Assistência Médica:** em localidades assistidas por médico, a emissão da DO deverá observar o fluxo do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) ou



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

ser realizada por médico da rede pública ou privada que tenha verificado o óbito. Na ausência total de médico na localidade, o responsável pelo falecido, acompanhado de 2 (duas) testemunhas qualificadas que tenham presenciado ou verificado a morte, deverá comparecer diretamente ao Cartório de Registro Civil para as providências de registro, nos termos da legislação vigente.

**III. Morte Violenta, Acidental ou Suspeita:** nos casos de óbito decorrente de causas externas ou quando houver suspeita de crime, a Declaração de Óbito deverá ser emitida obrigatoriamente pelo Instituto de Polícia Científica (IPC/IML) ou perito oficial competente, devendo o sepultamento seguir o mesmo rigor de exigência da Certidão de Óbito, sem prejuízo das autorizações judiciais ou policiais quando o caso assim o exigir.

**IV. Casos Excepcionais de Impossibilidade de Registro Imediato:** na hipótese de absoluta impossibilidade de realização imediata do registro por motivo de força maior devidamente comprovado, o Município poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa por escrito do servidor responsável, autorizar o sepultamento, desde que o assento de óbito seja lavrado no primeiro dia útil subsequente, observando-se rigorosamente os prazos e condições do Art. 50 da Lei nº 6.015/1973.

**Art. 4º.** As funerárias que prestam serviços no Município ficam obrigadas a conferir a documentação antes do translado e do início dos atos fúnebres, alertando os familiares sobre a impossibilidade de sepultamento sem a Certidão de Óbito, sob pena de responsabilidade administrativa e comunicação aos órgãos de fiscalização profissional e ao Ministério Público.

**Art. 5º.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta seção poderá configurar, conforme o caso, a infração capitulada no Art. 67 da Lei das Contravenções Penais (inumação ou exumação de cadáver com infração das



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

disposições legais), além de responsabilização administrativa dos servidores envolvidos por falta de zelo no exercício das atribuições de fiscalização e controle.

**Art. 6º.** O Município manterá articulação constante com o Cartório de Registro Civil de Barra de Santana/PB para a conferência cruzada de dados e para assegurar que a gratuidade do registro de óbito e da primeira certidão respectiva, garantida por lei, seja efetivamente usufruída pela população, especialmente pelas parcelas mais vulneráveis, evitando-se qualquer barreira econômica ao registro civil.

## **2. DO SISTEMA DE REGISTRO E CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**Art. 7º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Registro de Sepultamentos, com a obrigatoriedade de manutenção e atualização constante de **Livro de Registro Físico de Sepultamentos** sendo um livro para cada um dos 6 (seis) cemitérios localizados no território de Barra de Santana/PB.

**Art. 8º.** Para garantir a autenticidade e a segurança jurídica das informações registradas, os Livros de Registro Físico deverão obedecer rigorosamente aos seguintes requisitos formais:

**I. Termos de Abertura e Encerramento:** cada livro deverá conter termo de abertura e termo de encerramento, datados e assinados pelo Secretário Municipal de Administração ou autoridade delegada, com a indicação do número do livro e da quantidade de páginas que o compõem.

**II. Numeração e Rubrica:** todas as páginas do livro deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade municipal responsável, a fim de evitar substituições, extravios ou adulterações de dados.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

**III. Escrituração:** os registros deverão ser feitos de forma legível, em ordem cronológica de sepultamento, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que possam comprometer a clareza do assento administrativo.

**Art. 9º.** O preenchimento do Livro de Registro Físico é ato obrigatório e concomitante ao sepultamento, devendo cada assento conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome completo do falecido;
- b) data e horário do óbito, conforme constar na documentação apresentada;
- c) número da Certidão de Óbito e identificação do Cartório de Registro Civil que a expediu;
- d) data e horário exatos em que ocorreu o sepultamento;
- e) localização precisa do enterramento, com indicação do cemitério, quadra, rua, lote e, se houver, o número do jazigo, gaveta ou carneira;
- f) nome completo e dados de contato (telefone ou endereço) do familiar ou responsável que apresentou a documentação para o sepultamento;
- g) nome e matrícula do servidor público ou responsável municipal que realizou a conferência documental e efetuou o registro.

**Art. 10.** A guarda, a conservação e o preenchimento dos Livros de Registro Físico de Sepultamentos competem exclusivamente ao servidor ou agente público formalmente designado pela Secretaria Municipal de Administração para atuar na responsabilidade desse registro.

§ 1º O servidor designado responde administrativa, civil e penalmente pela integridade dos livros sob sua guarda, bem como pela fidedignidade dos registros realizados, devendo zelar para que nenhum sepultamento ocorra sem o devido lançamento no sistema físico de controle.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 2º Em caso de esgotamento das páginas de um livro, o servidor deverá solicitar imediatamente a abertura de novo volume, mantendo o arquivo histórico em local seguro e disponível para consulta da Administração Pública, dos órgãos de controle e dos cidadãos interessados, resguardado o sigilo de dados sensíveis conforme a legislação vigente.

**Art. 11.** O Município poderá, a qualquer tempo e visando a modernização administrativa, implementar sistema eletrônico de controle de sepultamentos para atuar de forma complementar aos livros físicos, garantindo-se sempre a interoperabilidade de dados e a segurança da informação oficial.

**Art. 12.** A ausência de registro administrativo do sepultamento no Livro Físico sujeita os responsáveis às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa ou infração penal.

### **3. DA ADMINISTRAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 13.** Em cumprimento ao cronograma de regularização administrativa pactuado com o Ministério Público da Paraíba, o Município de Barra de Santana/PB assume, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a organização direta e exclusiva do fluxo procedimental de sepultamentos em todos os 6 (seis) cemitérios situados em seu território.

§ 1º. A assunção do fluxo procedimental de que trata o *caput* dar-se-á mediante a designação formal de servidores públicos municipais para a fiscalização da documentação necessária, o controle de acesso aos cemitérios e a efetivação dos registros no Livro de Registro Físico de Sepultamentos instituído por este Decreto.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração deverá instituir rotina de conferência documental diária, assegurando que nenhum sepultamento ocorra em desconformidade com os ditames da Lei de Registros Públicos e das normas sanitárias vigentes.

**Art. 14.** Fica estabelecida que a gestão integral do Município ocorrerá em de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme previsto na Recomendação nº 06/PJ, mediante modelo de gestão a ser definido.

§ 1º. A definição do modelo final de gestão — se mediante administração direta integral pelo Município ou através de delegação a terceiros (concessão ou permissão) — será objeto de decisão motivada do Chefe do Poder Executivo após a conclusão do levantamento situacional e técnico previsto neste Decreto.

§ 2º. Independentemente do modelo a ser adotado, a Administração Pública Municipal compromete-se a assegurar a continuidade, a universalidade e a modicidade do serviço funerário, mantendo o dever-poder de regulamentação e fiscalização permanente sobre a atividade.

**Art. 15.** É terminantemente **proibida** a continuidade de qualquer forma de administração informal ou precária dos cemitérios por particulares, grupos populares ou associações que não possuam título jurídico idôneo e formalmente expedido pelo Município.

§ 1º. A administração fática exercida por particulares não gera qualquer direito adquirido à exploração do serviço, tampouco afasta a responsabilidade do Município pela regularização imediata do equipamento público, sob pena de responsabilização por omissão administrativa.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 2º. Os atuais responsáveis fáticos pelos cemitérios ficam notificados, a partir da publicação deste Decreto, sobre a transição da gestão para o Município, devendo franquear livre acesso aos servidores municipais e fornecer todas as informações históricas sobre jazigos, ocupantes e titularidades de que disponham.

**Art. 16.** Caso a Administração Pública opte pela delegação do serviço a interessados privados, o procedimento deverá observar rigorosamente as normas gerais de licitação e contratos administrativos, mediante instrumento jurídico formal que defina com clareza as responsabilidades, as normas de funcionamento, o controle sanitário e o controle documental dos sepultamentos.

**Art. 17.** A transição administrativa de que trata esta seção será orientada pelos princípios da continuidade do serviço público essencial e da eficiência administrativa, assegurando que o encerramento da gestão informal não cause prejuízos ao atendimento à população local.

**Art. 18.** Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a requisitar auxílio das demais secretarias municipais e, se necessário, força policial para garantir a assunção da gestão dos cemitérios e impedir a permanência de práticas irregulares de sepultamento ou cobranças indevidas por particulares.

#### **4. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Administração que promova, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, levantamento técnico completo e atualizado da situação fática e jurídica dos 6 (seis) cemitérios existentes no território municipal.

§ 1º. O relatório circunstanciado do levantamento de que trata o *caput* deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

- a) situação dominial da área ocupada por cada cemitério, com a indicação da matrícula imobiliária ou a descrição da posse fática exercida pelo ente público;
- b) identificação dos atuais responsáveis fáticos pela manutenção e operação dos equipamentos cemiteriais;
- c) diagnóstico das condições sanitárias, ambientais e estruturais de cada unidade, incluindo a existência de cercamento e controle de acesso;
- d) levantamento da documentação histórica disponível acerca dos jazigos, carneiras e titularidades de uso concedidas;
- e) indicação das medidas imediatas necessárias à regularização administrativa, sanitária e urbanística.

§ 2º. Para a realização do levantamento, a Secretaria Municipal de Administração poderá requisitar o apoio técnico das Secretarias de Infraestrutura e de Saúde, bem como utilizar-se de recursos de georreferenciamento e vistorias *in loco*.

**Art. 20.** O Município instituirá protocolo de **ampla divulgação administrativa** do fluxo oficial de sepultamentos, visando garantir o pleno conhecimento das novas regras pela população e pelos agentes envolvidos na cadeia funerária.

§ 1º. A divulgação deverá ser realizada em canais oficiais de comunicação, redes sociais institucionais, afixação de cartazes em locais de grande circulação e comunicação formal direta aos seguintes destinatários:

- a) Secretarias Municipais de Saúde, Administração e Infraestrutura;
- b) unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Município e na região;
- c) empresas funerárias que atuam em Barra de Santana/PB e nas cidades limítrofes;
- d) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra de Santana/PB;
- e) responsáveis fáticos pelos cemitérios locais, para fins de adequação imediata ao novo fluxo.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 2º. O material informativo deverá destacar, de forma clara e acessível ao cidadão comum, a proibição de sepultamento sem a Certidão de Óbito e os locais para atendimento e registro, em observância ao princípio da publicidade e ao dever de transparência ativa da Administração Pública.

**Art. 21.** Fica estabelecido o regime de **articulação institucional permanente** entre as pastas municipais e os órgãos externos para a fiscalização da política funerária local.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá canal de comunicação direto com o Cartório de Registro Civil para o cruzamento periódico de informações sobre as Declarações de Óbito emitidas e os assentos de óbito efetivamente lavrados, visando o combate ao sub-registro e a detecção de eventuais irregularidades no fluxo sanitário.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração realizará inspeções periódicas nos cemitérios para conferência da integridade dos Livros de Registro Físico e do cumprimento das normas de acesso e sepultamento estabelecidas por este Decreto.

**Art. 22.** As diretrizes de fiscalização e transparência estabelecidas nesta seção fundamentam-se na necessidade de assegurar a supremacia do interesse público sobre práticas informais pretéritas, garantindo que a gestão dos cemitérios reflita os padrões republicanos de eficiência e moralidade administrativa.

**Art. 23.** O Município poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos estaduais ou federais para o aprimoramento do sistema de controle de óbitos e para a capacitação de servidores envolvidos na gestão cemiterial.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Gabinete do Prefeito – GAPRE

**5. DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA**

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias de Administração e de Saúde, promoverá a ampla divulgação do fluxo oficial de sepultamentos estabelecido por este Decreto, no prazo máximo de **10 (dez) dias** a contar de sua publicação.

§ 1º. A divulgação deverá ocorrer mediante a afixação de avisos nos cemitérios, unidades de saúde e prédios públicos, além da notificação formal às funerárias cadastradas e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º. A Secretaria de Administração deverá manter cópias deste Decreto e do manual informativo sobre o fluxo de sepultamentos disponíveis para consulta imediata em todos os cemitérios municipais.

**Art. 25.** O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, especialmente a realização de sepultamentos sem a devida documentação legal ou o lançamento irregular nos livros de registro, sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

*Parágrafo único.* A omissão dolosa no cumprimento das diretrizes de regularização e fiscalização aqui fixadas poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização penal por crimes contra a administração pública e a fé pública.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar ao Ministério Público da Paraíba, nos prazos de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, relatórios circunstanciados demonstrando o cumprimento das etapas de assunção do fluxo procedimental e da regularização da gestão integral dos cemitérios, respectivamente.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**  
Gabinete do Prefeito – GAPRE

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em observância às normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se a vigência das normas do Decreto nº 10/2026 naquilo que não conflitarem com as diretrizes complementares ora estabelecidas.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 29 de abril de 2026.

**CLEOCELIO NAZARENO BARRETO**  
**Prefeito Constitucional**